

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.667, DE 2006

(Apensados: PL nº 908/2007 e PL nº 9.369/2017)

Inclui o artigo 22-A, que dispõe sobre o Princípio da Insignificância, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que intenta positivar o princípio da insignificância no ordenamento jurídico, por meio da inserção de causa de exclusão de tipicidade no Código Penal.

O autor da proposta argumenta que *“o princípio da insignificância possibilita que a jurisdição penal considere os delitos de bagatela como sendo fatos atípicos, posto que são irrelevantes e, por conseguinte, destituídos de qualquer valoração a merecer tutela penal. São ações aparentemente típicas, mas de tal modo inexpressivas e insignificantes que não merecem a reprovabilidade penal”*.

À proposição foram apensados o Projeto de Lei nº 908, de 2007, que *“acrescenta o art. 23-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”*, para caracterizar como atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal, e o Projeto de Lei nº 9.369, de 2017, que *“proíbe a incidência do princípio da insignificância na hipótese de reincidência específica, acrescentando inciso ao art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”*.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição principal e os projetos de lei apensados atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos em tela atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, as proposições se mostram convenientes e oportunas, na medida em que buscam incluir na legislação penal postulado já consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias.

Com efeito, o princípio da insignificância é um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, cuja aplicação visa à exclusão da tipicidade material de fatos penalmente insignificantes, que tenham provocado ínfima lesão ao bem jurídico tutelado.

Segundo o magistério de Rogério Greco, o princípio da insignificância:

“(...) tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico.”¹

O Supremo Tribunal Federal, ao firmar seu entendimento sobre o tema, teceu relevantes considerações acerca da aplicabilidade do referido princípio, estabelecendo, ainda, requisitos (ou vetores) cuja presença deve ser aferida para a caracterização da insignificância em matéria penal. Confira-se:

“Como se sabe, o princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material (...).

(...)

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

(...)

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado – que tem por destinatário o próprio legislador – e, de outro, o postulado da insignificância – que se dirige ao magistrado, enquanto aplicador da lei penal ao caso concreto, (...) – cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.”²

No entanto, o princípio da insignificância não se presta a legitimar condutas desvirtuadas, tampouco se destina a proteger criminosos

¹ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 5ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 5.

² HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963.

habituais. Por tal razão, os tribunais superiores têm se posicionado no sentido de impedir a aplicação desse postulado nos casos em que restar comprovada a reiteração delitiva ou a reincidência do agente³.

Assim, os projetos de lei em comento se revelam acertados ao vedar a incidência do mencionado preceito na hipótese de reincidência. Contudo, não se faz necessária expressa previsão legal nesse sentido, uma vez que a aferição da referida circunstância já é realizada pelo julgador na análise do caso concreto.

A reincidência, assim como a existência de maus antecedentes e a habitualidade criminosa, são fatores que demonstram o maior grau de reprovabilidade da conduta do infrator, a obstar o preenchimento de requisito indispensável ao reconhecimento da insignificância, qual seja, *o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento*.

Desse modo, acolhemos as proposições sob exame na forma do substitutivo que ora apresentamos, o qual elenca os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância em nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 6.667/2006, do PL nº 908/2007 e do PL nº 9.369/2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

³ Vide STF HC 137623 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, DJe 17-09-2018. No mesmo sentido, a posição do STJ no julgamento do AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.667, DE 2006

(Apensados: PL nº 908/2007 e PL nº 9.369/2017)

Acrescenta o art. 22-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a exclusão de tipicidade em razão da aplicação do princípio da insignificância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 22-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a exclusão de tipicidade em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 22-A:

“Exclusão de tipicidade

Art. 22-A. Não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante.

Parágrafo único. Para efeito de insignificância, devem ser cumulativamente observadas as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) ausência de periculosidade social da ação;
- c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora